Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1703/2015

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/6620/2014
PROTOCOLO	**:**	1490192
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PROCESSO LICITATÓRIO ADM Nº 714/2014
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTO NUTRICIONAL PARA ATENDIMENTO A PACIENTES DE BAIXO PODER AQUISITIVO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 173.849,50

EMENTA: PREGÃO PRESENCIAL - AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTO NUTRICIONAL – ANÁLISE PELO ÓRGAO TÉCNICO – REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. É regular o procedimento licitatório, por meio do qual hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja falhas na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 11 de novembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar regular o certame licitatório.

Campo Grande, 11 de novembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa -** Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid -** Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do Art. 14, Parágrafo Único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

O presente processo diz respeito ao procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial, tendo como interessado o Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas, e como vencedoras dos certames as empresas Simone de Camargo Rubio – ME e Empório Hospitalar Comércio de Produtos Cirúrgicos Hospitalares Ltda., tendo por objeto aquisição de suplemento nutricional para atendimento a pacientes de baixo poder aquisitivo,

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, após analisar os atos praticados, entendeu que os mesmos merecem receber a chancela de aprovação, quanto ao procedimento licitatório (1ª fase), conforme Análise nº 9171/2014 (peça 18).

O Ministério Público de Contas em seu Parecer **nº 11340/2014**, pugnou pela legalidade e regularidade do certame licitatório em apreço, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual nº 148/2010 c/c o inciso I, artigo 120 da Resolução Normativa nº 76/2013.

É o breve relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Do exame do procedimento licitatório, pode-se constatar que os atos praticados atenderam os ditames da Lei Federal nº 10.520/02 e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Pois bem, nos exatos termos da análise exarada pela 3ª Inspetoria de Controle Externo (peça 18) verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento, na imprensa oficial no prazo previsto expressamente no artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8666/93[1], bem como o encaminhamento dos documentos à esta Corte de

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Contas, no prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, "a" inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011[2].

Cumpre salientar que o exame do presente processo trata-se do procedimento licitatório, gerador de mais de uma contratação, conforme previsto no art. 122, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013.

Assim, o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 14/2014 encontra-se devidamente adequado à legislação pertinente, restando clara sua regularidade.

Diante do exposto, acolho os apontamentos da equipe técnica, bem como o Parecer do Ministério Público de Contas e profiro meu **VOTO** no seguinte sentido:

1 – Pela **regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 14/2014, celebrado pelo Município de Três Lagoas, tendo como requisitante o Fundo Municipal de Saúde e, como vencedoras dos certames as empresas Simone de Camargo Rubio – ME e Empório Hospitalar Comércio de Produtos Cirúrgicos Hospitalares Ltda., com fulcro no art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso I, "a", da Resolução Normativa nº 76/2013;

2 - Pela **intimação** dos interessados quanto ao resultado do julgamento, conforme artigo 50 da Lei Complementar n° 160/2012 c/c artigo 99 da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a regularidade do procedimento licitatório.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira e Ronaldo Chadid.

[2] CAPÍTULO III
SEÇÃO I
CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CONGÊNERES E DISPOSIÇÕES GERAIS.
1 – CONTRATOS
1.1. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS
1.1.1. OBJETO: CONTRATOS EM GERAL
A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
(*) Devem ser remetidos apenas os contratos que na data de sua formalização sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa n. 57, de 7 de junho de 2006, com modificações posteriores.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 11 de novembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do Art. 14, Parágrafo Único, inc. II do RI (RN 76/2013)